



EXMO. JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJs DE CAMPINAS/SP

REF: 4000168-31.2026.8.26.0354

ARAKE & TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, neste ato representada por CÉSAR CARNEIRO DE MAGALHÃES BORGES, advogado inscrito na OAB/PR 99.039, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à intimação de ev. 74, apresentar PARECER, nos termos em que se passa a expor.

1. OBJETO DO PRESENTE PARECER

1. Antes do exame do processamento do pedido de recuperação judicial, este d. Juízo determinou a intimação das REQUERENTES para que sanassem as pendências apontadas no laudo complementar de constatação prévia de ev. 67. Conforme consignado no referido parecer, foram identificadas as seguintes pendências documentais:

- i. Ausência do relatório gerencial de fluxo de caixa devidamente individualizado por sociedade, bem como a respectiva projeção de fluxo de caixa, em conformidade com o art. 51, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”);
- ii. Ausência dos instrumentos contratuais celebrados com os credores cujos créditos foram indicados como sujeitos à disciplina do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que, apesar da apresentação de diversos contratos, não se identificaram aqueles especificamente relacionados aos créditos extraconcursais listados pelas REQUERENTES na relação de credores de ev. 53, Documentação04, conforme exigido pelo art. 51, inciso XI, do referido diploma legal;
- iii. Ausência da prestação de esclarecimentos técnicos acerca das inconsistências contábeis apontadas nos capítulos 9 e 10 do relatório de constatação prévia.

2. Diante disso, as DEVEDORAS apresentaram a petição de ev. 73, acompanhada de documentação complementar, consistente unicamente no

relatório de fluxo de caixa (ev. 73, Documentação02), bem como prestaram esclarecimentos acerca das demais pendências apontadas, requerendo o processamento da recuperação judicial, ao argumento de que “o conjunto documental já acostado aos autos, agora devidamente complementado, revela-se suficiente e apto ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005”.

3. Passa-se a análise da documentação e dos esclarecimentos apresentados.

2. DA ANÁLISE PERICIAL

4. **DA PENDÊNCIA CONCERNENTE AOS RELATÓRIOS GERENCIAIS DE FLUXO DE CAIXA E SUAS PROJEÇÕES.** No laudo complementar de constatação prévia, foi apontada a ausência das demonstrações de fluxo de caixa para ambas as sociedades devedoras, tendo sido consignado que as planilhas anteriormente juntadas (ev. 60, Documentação02 e ev. 65, Documentação03) careciam de individualização, circunstância que comprometeria a adequada aferição da real situação patrimonial e da capacidade operacional de cada sociedade individualmente considerada, em desconformidade com o art. 51, inciso II, alínea “d”, da Lei nº LREF¹.

5. Em atenção à referida pendência, as REQUERENTES juntaram o relatório gerencial de fluxo de caixa agora de forma individualizada por sociedade, contemplando, ainda, as respectivas projeções para o exercício de 2026 (ev. 73, Documentação02).

6. Dessa forma, constata-se que a pendência foi devidamente sanada.

7. **DA PENDÊNCIA CONCERNENTE AOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS.** No laudo complementar, foi apontada a pendência relativa à apresentação dos instrumentos contratuais celebrados com os credores cujos créditos foram indicados como sujeitos à disciplina do art. 49, § 3º, da LREF, em atenção ao art. 51, XI, do mesmo diploma legal².

¹ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...] II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: [...] d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

² Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...] XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

8. Conforme consignado naquela oportunidade, embora tenham sido apresentados contratos firmados com diversos credores (ev. 65, Documentação06 a Documentação25), verificou-se a ausência dos instrumentos contratuais especificamente relacionados aos créditos extraconcursais indicados pelas Requerentes.

9. Na petição de ev. 73, as REQUERENTES esclareceram que não estão na posse da integralidade dos instrumentos contratuais pertinentes, uma vez que parte relevante da documentação depende de fornecimento pelas respectivas instituições financeiras e demais credores, circunstância que demandaria diligências adicionais para sua obtenção.

10. Dessa forma, remanesce a pendência apontada no parecer anterior. Todavia, considerando que os créditos extraconcursais foram identificados e relacionados pelas REQUERENTES, entende este *expert* que a ausência momentânea dos instrumentos contratuais não impede, por si só, o processamento da recuperação judicial, podendo a documentação ser oportunamente juntada no curso do feito.

11. **DA PENDÊNCIA CONCERNENTE AOS ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS ACERCA DAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS APONTADAS.** No laudo complementar, foi apontada a necessidade de prestação de esclarecimentos técnicos acerca dos pontos de inconsistência contábil identificados nos capítulos 9 e 10 do laudo de constatação prévia.

12. Em resposta, as REQUERENTES informaram que os ajustes realizados correspondem a reclassificações e correções contábeis relativas a exercícios pretéritos, procedimento admitido pelas normas brasileiras de contabilidade, especialmente pelo CPC 23 (NBC TG 23), que disciplina a correção de erros e a reapresentação de demonstrações contábeis.

13. Segundo esclarecido, tais lançamentos não representariam irregularidade, consistindo, ao contrário, em mecanismo técnico destinado a assegurar maior fidedignidade às demonstrações financeiras, refletindo de forma mais adequada a real situação patrimonial das sociedades.

14. Além disso, informam que estão providenciando documentação contábil complementar, contendo detalhamento técnico acerca da origem, natureza e impactos dos ajustes realizados, a qual será oportunamente juntada aos autos.

15. Nesse contexto, entende este *expert* que a pendência apontada não impede o processamento da recuperação judicial. Recomenda-se, contudo, a concessão de prazo para que seja apresentada a documentação contábil complementar mencionada.

3. DA CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, verifica-se que a situação ora examinada é semelhante à analisada no parecer anterior de ev. 67. A diferença é que, nesta oportunidade, foi apresentado o relatório gerencial de fluxo de caixa devidamente individualizado por sociedade.

17. Permanecem pendentes, contudo, a juntada dos instrumentos contratuais celebrados com os credores cujos créditos foram indicados como sujeitos ao art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a prestação de esclarecimentos técnicos acerca das inconsistências contábeis apontadas nos capítulos 9 e 10 do relatório de constatação prévia, pontos que foram devidamente justificados pelas REQUERENTES na manifestação de ev. 73.

18. Por essa razão, este *expert* reitera a conclusão anteriormente lançada, no sentido de que, apesar dessas pendências, a documentação apresentada, em seu conjunto, revela atendimento substancial aos requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, este *expert* humildemente entende que as ausências remanescentes possuem natureza complementar e podem ser sanadas no curso do processo, sem prejuízo relevante à coletividade de credores ou ao regular andamento do feito.

Termos em que se apresenta o parecer.

De Londrina/PR para Campinas/SP, em 7 de abril de 2026.



César Borges
OAB/PR 99.039



Henrique Arake
OAB/DF 29.584



Ludmilla Von Lws
OAB/DF 61.239